



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000202/2005-01  
Recurso nº. : 154.321  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : MARCELO LEMOS DA FONSECA RAMOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.997

IRPF - RECURSO PEREMPTO - Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, há que se reconhecer a sua perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO LEMOS DA FONSECA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000202/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.997

Recurso nº : 154.321  
Recorrente : MARCELO LEMOS DA FONSECA RAMOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de infração de fls. 37/45 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. O total do crédito tributário exigido foi de R\$ 20.485,80.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 60 e seguintes, alegando:

- haver nulidade formal no lançamento, pela falta de enquadramento específico das infrações e falta de requisito formal do MPF;
- que as verbas por ele recebidas eram isentas do IR por força de convenção internacional;
- que não tinha o dever de recolher carnê-leão; e
- que o lançamento de duas multas (isolada e de ofício) caracterizaria *bis in idem*.

Os membros da DRJ em Brasília julgaram o lançamento inteiramente procedente, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (FAO) - Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.*

*MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO) - A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000202/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.997

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Antes de apreciar o mérito do presente recurso, há que se analisar se o mesmo preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***  
(sem grifos no original)

No caso em exame, o Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 28 de agosto de 2006, segunda-feira (cf. AR de fls. 99), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 27 de setembro daquele ano, uma quarta-feira. No entanto, o recurso de fls. 101 e seguintes foi interposto somente no dia seguinte, 28 de setembro de 2006, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Aliás, releva notar que consta às fls. 100 dos autos um "Termo de Perempção".

Assim, o recurso é intempestivo, e não pode ser conhecido, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inc. I, da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, ressalvando, porém, a possibilidade de revisão de ofício, para que a autoridade competente aprecie as alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI